



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.720800/2017-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.209 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. GLOSA DE COMPENSAÇÃO.
Recorrente USINA CANSANCAO DE SINIMBU SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/04/2016

EXECUÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVO.
AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

COMPENSAÇÃO EM GFIP. CRÉDITO ORIUNDO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PARCELAMENTO EM CONSOLIDAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PER/DCOMP

Sendo o crédito pleiteado supostamente oriundo de pagamento a maior no âmbito do parcelamento da Lei 11.941/2009 e estando o referido parcelamento na fase de consolidação, não se pode concluir que houve pagamento indevido ou a maior.

É defeso ao contribuinte pleitear restituição de um crédito e utilizá-lo em compensações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, que diz respeito às competências de 12/2015 a 04/2016, negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Thiago Duca Amoni, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior (Relator), que conheceram integralmente do recurso voluntário e deram provimento parcial, reconhecendo a procedência das compensações declaradas em GFIP, referentes às competências de 01/2015 a 11/2015. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Maurício Nogueira Righetti.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

(assinado digitalmente)

Maurício Nogueira Righetti - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 451 interposto em face do Acórdão da DRJ nº 07-41.413 (fls. 437) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do sujeito passivo.

Nos termos do relatório da recorrida decisão, tem-se que:

Trata-se de manifestação de inconformidade decorrente da não homologação da compensação informada pela interessada em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) nas competências 01/2015 a 04/2016, cujo total glosado corresponde a R\$ 3.867.122,25, conforme Despacho Decisório nº 119/2017 de fls. 386-396.

Pelo que consta dos autos, a interessada foi intimada a esclarecer a origem dos créditos declarados em GFIP, e informou que a) para as competências 01/2015 a 11/2015 teriam os créditos se originado na ação judicial nº 0003411-78.1993.4.05.8000; e b) os créditos utilizados nas competências 12/2015 a 04/2016 "decorrem de saldos de pagamentos indevidos (formalizados em PER/DCOMP) efetuados pela

empresa para quitação das parcelas referentes ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, nas modalidades 1165 e 1136".

Foi solicitado à Procuradoria da Fazenda Nacional manifestação sobre o andamento do processo judicial, tendo esta oficiado que a ação judicial encontra-se em fase de pendência de julgamento de embargos de declaração interposto pela Fazenda Nacional, ainda não tendo, portanto, transitado em julgado na ocasião das compensações.

As compensações foram consideradas indevidas, uma vez que não houve trânsito em julgado da ação judicial, conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), art. 70 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 e art. 81 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

O despacho decisório relata que o contribuinte já argumentou, em processo anterior (10410.721654/2016-78) que os créditos utilizados nas compensações das GFIP de 04/2012 a 13/2014 originaram-se na já mencionada ação judicial nº 0003411-78.1993.4.05.8000. Também no âmbito daquele processo a PFN se pronunciou acerca da ausência de trânsito em julgado dos embargos e, com tal fulcro, foram as compensações glosadas. A empresa apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente pela 5ª Turma da DRJ/Florianópolis, no Acórdão 07-38.886.

Por não ter ocorrido o trânsito em julgado, as compensações efetuadas em GFIP nas competências 01/2015 a 11/2015 foram consideradas indevidas e os respectivos valores foram glosados.

Quanto às competências 12/2015 a 04/2016, o despacho decisório pontua que, apesar da alegação da empresa de que se trata de pagamento indevido, os pagamentos efetuados encontram-se atualmente na situação "Em Consolidação da PGFN", ou seja, não há como afirmar se houve pagamento indevido ou a maior.

Além disso, tais valores foram objeto de pedido de restituição formalizado em PerDcomp e não podem ser simultaneamente restituídos e compensados.

Cientificado do despacho decisório em 30 de março de 2017, por via postal, conforme AR de fls. 399, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 02 de maio de 2017.

Discorda da conclusão da autoridade originária, por entender que o crédito preenche os requisitos do art. 170-A do CTN.

Aduz que a empresa obteve provimento judicial por meio da Ação Ordinária nº 0003411-78.1993.4.05.8000, com o trânsito em julgado em 12 de agosto de 2005, tendo sido proposta a execução da sentença.

Relata que a Fazenda Nacional opôs Embargos à Execução, sob o fundamento da iliquidez da sentença executada; posteriormente, com a alteração da representação judicial do INSS para a Procuradoria da Fazenda Nacional, esta ingressou com ação rescisória, que ao final foi julgada improcedente, seguindo o processo de execução.

Tem que a decisão que reconheceu o direito na ação ordinária ocorreu em agosto de 2005, portanto, em conformidade com art. 170-A do CTN.

Afirma ainda que a possibilidade de utilização dos créditos por meio de compensações com débitos previdenciários correntes foi expressamente autorizada pelo juiz federal que preside a execução do julgado, de forma que não haveria qualquer dúvida sobre a legitimidade dos créditos ou dos procedimentos adotados pela empresa para sua compensação.

Quanto às compensações efetuadas com créditos decorrentes de pagamentos indevidos, no âmbito do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, alega que aderiu ao programa de parcelamento e iniciou a efetuar os pagamentos. No entanto, com a demora na consolidação do parcelamento, iniciou, por conta própria, a apurar a natureza de cada um dos débitos incluídos em suas opções de parcelamento, a fim de identificar o valor correto devido a título de parcelas mensais.

Constatou inclusão de débitos em duplicidade, débitos decorrentes de períodos superpostos e inclusive débitos já quitados, em decorrência de amortizações realizadas em parcelamentos anteriores.

Ressalta que essas situações estão devidamente descritas nos PerDcomps e que os pagamentos mensais excessivos passaram a ameaçar a própria capacidade econômica da empresa.

Por fim, pede que sejam homologadas as compensações das competências 01/2015 a 04/2016.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/04/2016

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GFIP. CRÉDITO DE AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Créditos tributários decorrentes de ações judiciais somente poderão ser compensados, após o trânsito em julgado do processo judicial.

Considera-se indevida a compensação efetivada antes do esgotamento em definitivo da ação judicial.

COMPENSAÇÃO EM GFIP. CRÉDITO ORIUNDO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PARCELAMENTO EM CONSOLIDAÇÃO.

Sendo o crédito pleiteado supostamente oriundo de pagamento a maior no âmbito do parcelamento da Lei 11.941/2009 e estando o referido parcelamento na fase de consolidação, não se pode concluir que houve pagamento indevido ou a maior.

COMPENSAÇÃO EM GFIP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PERDCOMP.

É defeso ao contribuinte pleitear restituição de um crédito e utilizá-lo em compensações.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

O sujeito passivo foi intimado da decisão da DRJ em 04/04/2018, por ciência eletrônica por decurso de prazo (fls. 446) e interpôs recurso voluntário em 04/05/2018 (fls. 448 e seguintes), por meio do qual, basicamente, reiterou os termos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gregório Rechmann Junior – Relator

Do Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Da Glosa de Compensação

Conforme relatado, trata-se, o presente caso, de glosa de compensações declaradas pelo sujeito passivo em GFIP, nas competências de 01/2015 a 04/2016.

O sujeito passivo esclareceu, em síntese, que:

- a) em relação às competências de 01/2015 a 11/2015, os créditos objeto das compensações declaradas teriam origem na ação judicial nº 0003411-78.1993.4.05.8000; e
- b) para as competências de 12/2015 a 04/2016, os créditos utilizados decorrem de saldos de pagamentos indevidos (formalizados em PER/DCOMP) efetuados pela empresa para quitação das parcelas referentes ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, nas modalidades 1165 e 1136.

Passemos, então, à análise individualizada de cada uma das origens dos créditos objeto das compensações declaradas em GFIP e glosadas pela fiscalização.

Da Glosa de Compensação – Crédito com Origem em Ação Judicial

Conforme visto linhas acima, para as competências de 01/2015 a 11/2015, o contribuinte informou que os créditos, utilizados nas compensações, tiveram origem na ação judicial nº 0003411-78.1993.4.05.8000.

No entender da fiscalização, o contribuinte não teria decisão transitada em julgado que legitimasse o encontro de contas para efeito de extinção das obrigações tributárias, sendo indevidas, portanto, as respectivas compensações.

Neste espeque, antes de adentrar na análise do caso concreto, impõe-se uma breve reflexão sobre o instituto da compensação, sendo certo que, para tanto, socorre-se aos escólios do Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, consubstanciado no Acórdão 2402-006.704, referente ao julgamento do PAF 10073.721893/2015-15 na sessão de 05/10/2018, *in verbis*:

A compensação é amplamente reconhecida no direito público e no direito privado. Ela ocorre quando duas pessoas são ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra. Veja-se, inicialmente, o que dispõem os arts. 368 e 369 do Código Civil:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Como se vê acima, no direito privado a compensação independe da vontade das partes e basta que estejam presentes os pressupostos dos arts. 368 e 369 retro mencionados. Se duas pessoas forem credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até o limite no qual se compensarem.

Já no regime tributário, a compensação depende de lei autorizadora (vide abaixo), a qual deve regular as suas condições e as suas garantias. O art. 170 do CTN atribui à lei a possibilidade de compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Aliás, aí reside outra diferença em relação ao direito privado, pois neste a compensação ocorre somente "entre dívidas líquidas e vencidas" (art. 369 do CC), ao passo que naquele a compensação também ocorre em relação a créditos vincendos.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a

apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Tanto inexistente a compensação legal a que alude o Código Civil, e tanto há necessidade de lei autorizadora por parte de cada ente federado, que a doutrina identifica "diversos Municípios" que "não preveem a compensação"¹, e que "se não foi prevista a compensação, não há como exigí-la"².

Da leitura do art. 170 do CTN, depreende-se que ele realmente não é auto-aplicável, porque é expresso ao determinar que a lei poderá autorizar a compensação tributária. Ademais, a Constituição não tem nenhuma cláusula geral ou específica que trate realmente da compensação como forma de extinção do crédito tributário.

No âmbito federal, é relativamente ampla a regulação da compensação como meio de extinção da obrigação tributária. Dos dispositivos legais a serem transcritos logo abaixo, vê-se que a União editou diversos diplomas legais a respeito da matéria e há inclusive a hipótese de compensação de ofício³, que ocorre quando a própria SRFB compensa o valor da restituição ou do ressarcimento devido ao sujeito passivo com os débitos em seu nome.

Depois da edição da Lei 13670/18, de maio do referido ano, a União parece ter unificado os regimes tributário e previdenciário, tendo promovido ampla alteração no art. 74 da Lei 9430/96, sobretudo para admitir a compensação de contribuições previdenciárias com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para traçar um panorama legal dessa questão, vale transcrever os seguintes dispositivos legais:

Lei 8383/91

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período

¹ SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito tributário. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 682.

² Obra citada, p. 682.

³ Arts. 73 e 74 da Lei 9430/96, art. 7º do Decreto-Lei 2287/86 e Decreto 2138/97.

subseqüente.(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)(Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Lei 9250/95

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º(VETADO)

§ 2º(VETADO)

§ 3º(VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.(Vide Lei nº 9.532, de 1997)

Lei 8212/91

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º (Revogado).(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º (Revogado).(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º (Revogado).(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

~~§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, ainda que parcelado sob qualquer modalidade, inseritos ou não em dívida ativa do INSS, de natureza tributária ou não, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação em procedimento de ofício. (Incluído pela Medida Provisória nº 252, de 2005). Sem eficácia~~

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

~~§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito

indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 12. O disposto no § 10 deste artigo não se aplica à compensação efetuada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Lei 9430/96

~~*Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.*~~

~~*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002)*~~

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

~~*§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)*~~

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~*§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)*~~

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)*~~

~~*a) o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluída pela Medida Provisória nº 66, de 2002)*~~

~~*b) os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluída pela Medida Provisória nº 66, de 2002)*~~

~~*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*~~

~~*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Medida Provisória nº 135, de 2003)*~~

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~*III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Medida Provisória nº 135, de 2003)*~~

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

~~*IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação*~~

~~Fiscal Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 135, de 2003)~~

~~IV — os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal — Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)~~

~~IV — os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido por essa Secretaria; (Redação dada pela Medida Provisória nº 219, de 2004)~~

~~IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)~~

~~V — os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 135, de 2003)~~

~~V — os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)~~

~~V — o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)~~

~~V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)~~

~~VI — o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal — SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)~~

~~VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)~~

~~VII — os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja~~

sob procedimento fiscal;(Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)

~~VIII os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988; e(Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e(Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)

~~IX os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL apurados na forma do art. 2º. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.(Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)

~~§4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~§5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.(Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

~~§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)~~

~~§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 135, de 2003)~~

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

~~§6º Para os fins do disposto neste artigo, é vedada a exigência do atendimento das condições a que se referem o art. 195, §3º, da Constituição Federal, art. 27, alínea "a", da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e quaisquer outras que sejam aplicáveis tão somente às hipóteses de reconhecimento de~~

~~isenções e de concessão de incentivo ou benefício fiscal. (Vide Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

~~§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Medida Provisória nº 135, de 2003)~~

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

~~§7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de trinta dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Medida Provisória nº 135, de 2003)~~

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

~~§8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Medida Provisória nº 135, de 2003)~~

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

~~§9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Medida Provisória nº 135, de 2003)~~

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

~~§10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Medida Provisória nº 135, de 2003)~~

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

~~*§11.A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional,relativamente ao débito objeto da compensação.(Incluído pela Medida Provisória nº 135, de 2003)*~~

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

~~*§12.A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição.(Incluído pela Medida Provisória nº 135, de 2003)*~~

~~*§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*~~

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo;(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;(Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou(Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~*f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*~~

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~*§ 15. Aplica-se o disposto no § 6º nos casos em que a compensação seja considerada não declarada. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)*~~

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

~~*§ 16. Nos casos previstos no § 12, o pedido será analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)*~~

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)(Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015)(Vigência)

~~*§17.O valor de que trata o inciso VII do §3º poderá ser reduzido ou restabelecido por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)*~~

~~*§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)*~~

~~*§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.(Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014)*~~

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Ocorre que o art. 170-A do CTN é claro ao vedar a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

A vedação faz todo sentido, porque as leis têm presunção de constitucionalidade (princípio da presunção da constitucionalidade das normas infraconstitucionais) e a doutrina já identificava, antes mesmo da nova redação dos itens 1 a 4 da alínea "f" do § 12 do art. 74 da Lei 9430/1996, que seria dispensável o trânsito em julgado apenas nas hipóteses de compensação efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária já declarado inconstitucional pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou de Resolução do Senado Federal suspendendo a eficácia da norma inconstitucional.

Para o professor e magistrado Leandro Paulsen, "sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e.g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN"⁴.

Como exceção a essa regra, Leo Krakowiak mencionava os "casos em que o crédito do contribuinte decorra de pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ou mesmo da edição de resolução do Senado Federal"⁵.

Diante da necessidade de ação judicial e de trânsito em julgado, a Súmula STJ 212 preleciona que "a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

Vigente à época do procedimento levado a cabo pelo contribuinte, o art. 81 da IN RFB 1300/2012, de conformidade com o art. 170-A do CTN, previa ser "vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

[...]

Sobre a necessidade de decisão judicial transitada em julgado, eis o entendimento deste Conselho:

[...]

Não se homologa a compensação de tributo realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial autorizadora, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.

(Número do Processo 10882.901034/2008-54, Data da Sessão 19/04/2018, Relator(a) JOSE HENRIQUE MAURI, Acórdão 3301-004.614)

xxx

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

A compensação de crédito decorrente de decisão judicial somente pode ser efetivada após o trânsito em julgado de

⁴ PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 10. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado; ESMAFE, 2008, p. 1148.

⁵ Citado por Leandro Paulsen, obra citada, p. 1149.

decisão que beneficiar o contribuinte, exceto se existente determinação judicial em contrário.

(Número do Processo 11080.006198/2006-11, Data da Sessão 22/05/2018, Relator(a) CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO, Acórdão 3402-005.235)

xxx

**DECISÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO.
COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE**

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (CTN, art. 170-A).

xxx

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. 170-A DO CTN.

Nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

(Número do Processo 10166.731302/2014-06, Data da Sessão 03/10/2017, Relator(a) DILSON JATAHY FONSECA NETO, Acórdão 2202-004.309)

Pois bem!

No caso, em análise, entendeu a fiscalização e a DRJ que o contribuinte não possuía, à época do encontro de contas realizado em GFIP (de janeiro a novembro de 2015), decisão judicial transitada em julgado.

De fato, assim se manifestou a DRJ:

Pelo que consta dos autos e oficiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o direito da interessada ainda não é líquido, sendo ainda objeto de discussão judicial, cujo processo ainda não chegou ao seu desfecho final, na situação em que não restaria qualquer óbice de recurso, isto é, afastadas quaisquer possibilidades de demandas, tornando-o líquido e certo, o que não ocorre, tanto que ainda pendente em embargos de declaração, conforme constam dos autos às fls. 345-357.

Nestes termos, quando houve a informação da compensação em GFIP o crédito ainda não era líquido, pelo que não se pode reconhecer e validar o seu procedimento, considerando-se, portanto, exigível o crédito indevidamente compensado.

O Recorrente, por seu turno, sustenta, desde da manifestação de inconformidade apresentada, que possuía sim decisão judicial transitada e julgada e que o crédito compensado, oriundo da ação judicial, diz respeito a parcela incontroversa já reconhecida na própria ação judicial.

De fato, aduz o Recorrente que:

6. Com efeito, além de fundamentadas em decisão judicial transitada em julgado em 12 de agosto de 2005, as compensações realizadas pela empresa foram **expressa e taxativamente autorizadas em decisão interlocutória do Sr. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, proferida nos autos dos embargos à execução propostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.**

11. A **USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A** obteve decisão judicial que lhe reconheceu créditos decorrentes de pagamentos indevidos à Previdência Social, objeto da *ação ordinária nº 0003411-78.1993.4.05.8000 (93.0003411-1)*.

12. Com o trânsito em julgado da citada decisão, ocorrido em 12 de agosto de 2005, foi proposta **execução fundada em sentença**, cujo pedido original deu ao crédito o valor de **R\$ 8.967.743,17 (oito milhões, novecentos e sessenta e sete mil, setecentos e quarenta e três reais e dezessete centavos)**, atualizado até 31 de março de 2006.

13. Este valor, cumpre registrar, foi obtido a partir de cálculos deliberadamente conservadores, separando-se o valor líquido da condenação em *principal e juros*, e aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal – MCJF para a atualização monetária dos créditos.

14. A despeito desses esforços, a Fazenda Nacional opôs *embargos à execução*, autuados sob o nº 0002896-86.2006.4.05.8000, alegando, em suma, que a *sentença* executada seria *ilíquida*, porque teria aplicado juros de mora a partir dos pagamentos indevidos, e não a partir do trânsito em julgado da decisão.

15. Em 2007, após a propositura da execução, a representação processual da Previdência Social passou da Procuradoria Autárquica do INSS para a Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN, e esta ingressou com *ação rescisória*, com os mesmos fundamentos apresentados nos *embargos*, buscando desconstituir o título judicial transitado em julgado que deu origem aos créditos da Sinimbu.

16. Ao apreciar esta *ação rescisória*, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Recife) concedeu *liminar* absolutamente atípica, para suspender a execução do julgado – situação que perdurou até a análise do mérito, em 2010, quando o órgão colegiado julgou **improcedente** a pretensão da Fazenda Nacional.

17. Com a decisão do TRF5, a Sinimbu retomou o processo de execução, a despeito de a Fazenda Nacional ter interposto *Recurso Especial* e *Recurso Extraordinário*, que não têm o condão de suspender o cumprimento da decisão transitada em julgado, sobretudo em sede de *ação rescisória* – a teor do art. 489, do Código de Processo Civil de 1973 (então em vigor), cuja disciplina foi reproduzida no art. 969, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Novo CPC.

18. Pouco antes da suspensão do processo de execução do julgado, o MM Juiz Federal da 1ª Vara de Alagoas havia determinado a realização de perícia contábil para apurar o valor atualizado dos créditos.

19. Prosseguindo o processo de execução, deu-se a elaboração de laudo pericial, realizado de acordo com os critérios elaborados pelo Juízo de execução, que apontou o montante de **R\$ 9.415.525,74 (nove milhões, quatrocentos e quinze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos)** para o *quantum debeatur*, em valores atualizados até o mês de junho de 2007.

20. Ao se manifestar quanto às conclusões do laudo pericial, a PGFN apresentou nos autos uma série de planilhas, com vários cenários que entendia possíveis para a atualização dos créditos da empresa.

21. Dentre essas planilhas de cálculos, a PGFN declarou nos autos que o montante correto para a execução deveria ser, curiosamente, a de menor valor, totalizando **R\$ 4.116.375,68 (quatro milhões, cento e dezesseis mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos)**, em valores atualizados até junho de 2007.

22. O cálculo indicado pela PGFN foi elaborado a partir dos valores originais dos pagamentos indevidos, desconsiderando os valores líquidos do indébito, indicados na *sentença* executada, e aplicando juros de mora apenas a partir do trânsito em julgado da decisão, ou seja, aplicando o entendimento sustentado nos *embargos à execução* e na *ação rescisória* propostos.

23. Atendendo pedido da empresa, o juízo de execução autorizou a utilização dessa parcela incontroversa dos créditos – autorização esta posteriormente confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Com vistas a comprovar o quanto alegado, o Contribuinte trouxe aos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

* 22/05/1995 - Sentença Proferida nos Autos da Ação Declaratória nº 93.0003411-1 – atual 0003411-78.1993.4.05.8000 (fls. 30), julgando procedente a ação, dentre outras coisas, *declarar o direito à devolução das contribuições compulsoriamente recolhidas*;

* 14/06/1995 - Sentença que julgou os Embargos de Declaração opostos pela Usina Cansação (fls. 38), reconhecendo que, ao deferir o pedido de declaração do direito à devolução das contribuições compulsoriamente pagas (no período de 1986 a 1991), consignou período a menor, tendo excluído, equivocadamente, os pagamentos realizados indevidamente no período de 1971 a 1985.

* 17/08/1995 - Acórdão do TRF na Apelação Cível (fls. 42), dando parcial provimento à apelação, para reconhecer a prescrição parcial do direito à devolução das contribuições compulsoriamente pagas, limitando-a (a devolução) aos valores indevidamente recolhidos antes de cinco anos contados retroativamente a partir da data da propositura da ação, ocorrida em 22/07/1993;

* 21/11/2007 – Parecer do Assistente Técnico do INSS (fls. 491), reconhecendo como crédito mínimo da Embargada (Processo de Embargos à Execução Fundada em Sentença nº 2006.80.00.002896-0, relativo ao processo de Ação Declaratória / Execução de Sentença nº 93.0003411-1) o montante de R\$ 4.116.375,68:

11.2. As três diferentes hipóteses de cálculo já foram apresentadas por esta assistência técnica no anterior item 4.3 e seus subitens:

- a) 1ª hipótese (subitens 4.3.1 e 4.3.1.1): Planilhas 2 e 3, apurado o total de crédito da embargada, consolidado em junho de 2007, no valor de R\$ 4.116.375,68.
- b) 2ª hipótese (subitens 4.3.2 e 4.3.2.1): Planilha 4, apurado o total de crédito da embargada, consolidado em junho de 2007, no valor de R\$ 6.703.938,02.
- c) 3ª hipótese (subitens 4.3.3 e 4.3.3.1): Documento 4 e Planilhas 5.1 e 5, apurado o total de crédito da embargada, consolidado em junho de 2007, no valor de R\$ 5.303.478,41.

12. É o que tínhamos a informar a respeito dos Esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, na condição de assistência técnica do Embargado.

Maceió, 21 de novembro de 2007.



Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil
matrícula 0879700

* 15/08/2012 – Decisão, proferida nos autos do Processo de Embargos à Execução (fls. 478), deferindo *o requerimento de fls. 393, para determinar o prosseguimento do feito, com a compensação dos valores incontroversos admitidos pela Fazenda Nacional às fls. 216/245, no valor de R\$ 4.116.375,68*;

* 14/02/2013 – Petição da PGFN, nos autos do Processo de Embargos à Execução (fls. 511), reconhecendo como devido o montante de R\$ 6.447.479,23, atualizado até dezembro de 2012:

* 26/04/2013 – Sentença dos Embargos à Execução (fls. 453), julgando improcedente os Embargos à Execução opostos pelo INSS.

No que tange à referida sentença, cumpre destacar os seguintes excertos:

Trata-se de EMBARGOS DO DEVEDOR opostos pelo **INSS** à execução proposta por **Usina Cansação De Sinimbu S/A**, na qual o embargante alegou a existência de excesso de execução, uma vez que o eg. TRF da 5ª Região, ao reformar a sentença de 1º grau, teria reduzido o lapso temporal inicialmente reconhecido, em face do acolhimento da preliminar de prescrição, afirmando que o direito de a autora obter a devolução do indébito alcançaria apenas os valores recolhidos após 22 de julho de 1988, cinco anos antes da data da propositura da ação.

O INSS defendeu a impossibilidade da exequente proceder à compensação com débitos exigíveis, ao argumento de que o julgado fora expresso no sentido de reconhecer o direito "à restituição", por meio do procedimento estabelecido no art. 730 do CPC. Sustentou o embargante que a sentença (cuja parte não fora

objeto de reforma) determinara a devolução dos valores indevidos mediante procedimento específico, não podendo a embargada se utilizar da compensação, sob pena de violação à coisa julgada.

(...)

1. Inicialmente, esclareço que as questões arguidas pelo INSS acerca da inobservância, nos cálculos exequendos, do limite temporal estabelecido pelo julgado, impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente pelo embargado, impossibilidade de compensação com débitos objeto de execução fiscal, e incidência da limitação à compensação imposta pela Lei nº 9.032/95 já foram devidamente apreciadas pela decisão saneadora de fls. 139/145, cuja fundamentação transcrevo a seguir:

2. Com efeito, colhe-se dos autos que a principal controvérsia levantada pelo embargante reside na alegação da impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente. Defende, em suma, que o julgado fora expresso no sentido de determinar a restituição de tais valores, a impedir que a embargada utilize qualquer outra forma de satisfação do crédito que não seja a restituição em dinheiro, mais precisamente através de precatório.

3. Todavia, ressalte-se que na sentença se "*declarou o direito da autora à devolução das contribuições compulsoriamente recolhidas nos valores apurados pelo Sr. Perito Oficial às fl. 334/340, pertinente ao período de 1986 a 1991, ainda que esses valores tenham sido apurados em cruzeiros reais e às fl. 437, referente ao período de 1971 a 1985, estando estas parcelas convertidas ao padrão monetário atual*". Esse registro é importante porque o embargante constrói seu raciocínio no sentido de que o julgador determinou a repetição do indébito de forma específica – ~~através de restituição~~ –,

sendo que, em verdade, a sentença reconheceu a inexigibilidade dos valores, porém, não determinou procedimento específico para a repetição, eis que se utilizou o termo "devolução". Seria específica a forma de recebimento, pela embargada, dos valores, caso na sentença fosse expressa no sentido de determinar a sua restituição (dinheiro) ou compensação.

4. De outro lado, não é demais salientar que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Federal da 5ª Região, pelo qual fora reformada a sentença, para se acolher a preliminar de prescrição quinquenal, o voto do Relator, Desembargador Federal Ridalvo Costa, afasta a alegação de imprescritibilidade da ação justamente sob o argumento de que ela é aparentemente declaratória, visto que a pretensão busca, em última análise, a **compensação**. Em outro momento, faz alusão de que não se mostra possível a compensação das dívidas prescritas, com arrimo no entendimento de Clóvis Beviláqua sobre a matéria. Conclui que "*Demonstrada, assim, a ausência do interesse da ora apelada na declaração, posto que não lhe seria possível compensar dívidas prescritas e considerando que, mesmo em face de um pretense interesse moral na declaração, a prescrição há de ser decretada.*" (cf. f. 535). No mais, assim se encontra disposto na ementa do acórdão: "*O prazo prescricional para a restituição das contribuições previdenciárias indevidamente pagas é de 05 (cinco) anos, nos termos do Decreto 20.910/32 e DL nº 4597/42, não ensejando compensação, porquanto essa supõe dívidas que possam ser judicialmente cobradas.*" (cf. f. 538).

5. Depreende-se, portanto, que, apesar de a sentença ter sido genérica quanto à forma de recebimentos dos valores reconhecidos como inexigíveis, declarando o direito à devolução dos valores, que, diga-se de passagem, abarca as hipóteses de restituição em dinheiro ou em forma de compensação, no acórdão se utilizou como fundamento da prescribibilidade da ação que a pretensão da autora comportava o pedido de compensação, vindo a corroborar o

entendimento de que não há óbice à realização da compensação de tais créditos pela embargada.

7. Em face do exposto, **julgo improcedentes os embargos à execução**, e certifico o direito do embargado de promover a compensação do valor total de **R\$ 14.747.537,97** (quatorze milhões, setecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e tinta e sete reais e noventa e sete centavos), atualizado até dezembro/2012, esclarecendo que o referido valor já inclui a importância de **R\$ 6.447.479,23** (seis milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos), também já atualizada até dezembro/2012, cuja compensação já havia sido autorizada pela decisão de fls. 403/404 e que deverá ser abatida do total aqui informado.

* 09/08/2013 – Sentença dos Embargos à Execução modificada por Embargos de Declaração (fls. 537), negando provimento aos EDs interpostos pela Usina Cansanção e dando parcial provimento aos ED interpostos pela Fazenda Nacional, passando o dispositivo da decisão embargada a ter a seguinte redação:

(...) 7. Em face do exposto, **julgo procedentes em parte os embargos à execução**, e certifico o direito do embargado de promover a compensação do valor total de **R\$ 14.747.537,97** (quatorze milhões, setecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e tinta e sete reais e noventa e sete centavos), atualizado até dezembro/2012, esclarecendo que o referido valor já inclui a importância de **R\$ 6.447.479,23** (seis milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos), também já atualizada até dezembro/2012, cuja compensação já havia sido autorizada pela decisão de fls. 403/404 e que deverá ser abatida do total aqui informado.

* 02/09/2014 – Acórdão do TRF na Apelação Cível (fls. 63), negando provimento ao recurso da Fazenda Nacional;

* 14/10/2014 – Acórdão do TRF em face dos Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional (fls. 529), negando provimento aos embargos;

Destaque-se, pela sua importância que, conforme consignado no Relatório da decisão em destaque, a Embargante *alega a ocorrência de omissão. Para tanto, sustenta que houve a utilização indevida do IGP-DI, o que gerou excesso de execução de mais de oito milhões de reais. Sustenta, ainda, que os critérios de atualização do crédito encontram-se acobertados pela preclusão;*

* 26/03/2015 – Decisão do STJ, em sede de Recurso Especial (fls. 550), anulando o Acórdão do TRF proferido em sede de Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos para o referido tribunal, para que proferisse novo julgamento, abordando a matéria omitida;

* 02/05/2015 – Acórdão do STJ (fls. 556), negando provimento ao AGRG em REsp;

Neste ponto, impõe-se, pela sua relevância, transcrever excertos do Relatório da referida decisão do STJ, notoriamente na parte que esta reproduz argumentos sustentados pela então Agravante – Fazenda Nacional:

A agravante sustenta:

3. Ocorre, porém, que a fundamentação adotada para justificar a r. decisão, ora agravada, data venia, ignora o fato de que a adoção dos critérios contábeis citados pela Fazenda Nacional - dentre eles, o índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas não ocorreu no âmbito do processo de embargos à execução fundada em sentença, mas sim no processo de conhecimento, através do qual foi constituído o título executivo judicial, e estão, por este motivo, albergados pelo manto da coisa julgada material.

4. Com efeito, o título executivo judicial, consubstanciado pela decisão, transitada em julgado, proferida nos autos do processo nº 0003411-78.1993.4.05.8000, é explícito ao consignar o valor líquido da condenação, obtido a partir do laudo pericial contábil realizado no processo de conhecimento - cujas conclusões foram integralmente acatadas, e que não está mais sujeito a rediscussões, por força da coisa julgada material. In verbis:

** 21/06/2016 – Acórdão do TRF (fls. 503) - referente ao julgamento dos EDs interpostos pela Fazenda Nacional em face da decisão do STJ que anulou o primeiro julgamento dos referidos EDs, determinando o retorno dos autos para aquele tribunal, para que proferisse novo julgamento, abordando a matéria omitida – acolhendo os embargos de declaração para reconhecer a existência de omissão, sem, contudo, emprestar-lhe efeitos modificativos.*

Registre-se que, neste ponto, mais uma vez é reconhecida a existência de decisão judicial transitada em julgado, *in verbis*:

A Usina Cansação de Sinimbu S/A é detentora de título executivo judicial, decorrente de decisão transitada em julgado exarada nos Autos da Ação Ordinária nº 93.0003411-1. A douta sentença no que importa no examine aqui realizado manifestou-se no sentido, de: "c) declarar o direito à devolução das contribuições' compulsoriamente recolhidas, nos valores apurados pelos Sr. Perito Oficial às fls. 334/340, pertinente ao perío.do de 1986 a 1991, ainda que esses valores tenham sido apurados em cruzeiros reais e às fls 437, referente ao período de 1971 a 1985, estando estas parcelas convertidas ao padrão monetário atual" (fl. 58/60). Por sua vez, esta eg Corte deu parcial provimento à apelação do INSS determinando que deveria ser aplicada ao caso a prescrição quinquenal (fls. 62/71).

** 11/10/2016 – Acórdão do TRF – referente ao julgamento de embargos de declaração intentados pela Fazenda Nacional contra acórdão acolheu os embargos de declaração para reconhecer a existência de omissão sem, contudo, emprestar-lhe efeitos modificativos – rejeitando os EDs.*

Como se vê, dos documentos juntados aos autos e do histórico cronológico dos eventos acima narrados, resta incontroverso, no entendimento deste relator, que:

- A Recorrente, ao contrário do quanto afirmado tanto pela fiscalização, quanto pela DRJ, era, à época das compensações declaradas em GFIP, detentora de decisão judicial transitada em julgado; e
- Conforme decisão proferida em 15/08/2012 nos autos do Processo de Embargos à Execução (fls. 478), restou deferido à ora Recorrente o direito à *compensação dos valores incontroversos admitidos pela Fazenda Nacional, no valor de R\$ 4.116375,68*, sendo certo que, contra referida decisão, não foi interposto qualquer espécie de recurso pela Fazenda Nacional.
- As compensações declaradas em GFIP, referentes às competências 01/2015 a 11/2015, cujos créditos tem origem na ação judicial detalhada linhas acima, totalizam R\$ 2.364.684,89, conforme somatório dos respectivos valores mensais detalhados no extrato de Compensações Declaradas em GFIP constante às fls. 375.

Neste espeque, em face do quanto exposto, deve ser provido o recurso voluntário neste particular, reconhecendo-se a idoneidade das compensações declaradas em GFIP referentes às competência de 01/2015 a 11/2015.

Da Glosa de Compensação - Créditos decorrentes de Pagamentos Indevidos, no âmbito do Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009

No que tange às compensações declaradas em GFIP referente às competências de 12/2015 a 04/2016, esclareceu o contribuinte que os respectivos créditos correspondem a *valores recolhidos a maior quando da sua adesão ao parcelamento previsto na Lei de nº 11.941/09, correspondente a débitos lançados em duplicidade (em mais de uma opção do parcelamento), à inclusão indevida de débitos decorrentes de períodos superpostos e até mesmo a débitos já quitados em decorrência de amortizações realizadas no âmbito de parcelamentos anteriores.*

A DRJ, sobre a matéria, concluiu que:

No que se refere a compensação das competências 12/2015 a 04/2016, o contribuinte alega serem decorrentes de crédito por pagamento a maior no âmbito do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Como o referido parcelamento não foi consolidado, não há que se falar em pagamento indevido. Ademais, o contribuinte não comprovou a inclusão de débitos duplicados ou já quitados no referido parcelamento.

Além disso, não poderia o contribuinte simultaneamente pleitear a restituição do crédito que considerou fruto do pagamento indevido e utilizar o mesmo crédito para compensar seus débitos em GFIP.

O contribuinte tem a opção de rever valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias por meio de pedido de restituição ou de compensação.

O que não pode ocorrer é pleitear a repetição e a compensação do indébito concomitantemente na seara administrativa.

A restituição dos valores pagos a maior a título de tributos encontra sua fundamentação legal no art. 165 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que o contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento.

Destarte, no tocante a compensação, a legislação a ser observada no âmbito do pleito administrativo é clara, denotando que trata-se de uma opção do contribuinte, que pode preferir compensar-se a restituir o montante recolhido indevidamente.

Assim, em sede administrativa, o contribuinte não poderia ter pleiteado novamente o reconhecimento do direito creditório, uma vez que optou pelo pedido de restituição.

Ademais disso, no caso de pagamento efetuado incorretamente no âmbito de parcelamento, o pagamento indevido deve ser pleiteado por meio de restituição, conforme orientações do Manual de Perguntas e Respostas da Secretaria da Receita Federal, acerca do Parcelamento especial.

Não há reparos a serem feitos na decisão de piso neste particular.

De fato, o próprio Recorrente reconhece, em sua peça recursal, que além de declarar as compensações em GFIP, formalizou PER/DCOMPs, isto é, a subsequente compensação dos créditos informados que foram originados de pagamentos indevidos, realizados com base em termos de opção de parcelamentos eivados por erros óbvios que, a rigor, deveriam ter sido constatados pela própria Receita Federal do Brasil, na fase de consolidação do referido parcelamento, instituído pela Lei de nº 11.941/2009.

Neste espeque, estando o entendimento perfilhado por este relator em consonância com aquele exposto na decisão recorrida, mantém-se este neste particular, por seus próprios fundamentos.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo-se as compensações declaradas em GFIP referentes às competências de 01/2015 a 11/2015.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior

Voto Vencedor

Conselheiro Maurício Nogueira Righetti - Redator Designado

Não obstante as bem lançadas razões de decidir do relator, peço *venia* para delas parcialmente discordar.

O ponto em dissídio diz respeito às compensações efetuadas em GFIP nas competências de 01/2015 a 11/2015, supostamente ao amparo da Ação Ordinária nº 0003411-78.1993.4.05.8000.

Como noticiou o Relator, foi garantido ao requerente a devolução das contribuições compulsoriamente recolhidas nos últimos 5 (cinco) anos a contar de 22/7/93, relativas à Previdência Social Urbana, alusiva aos trabalhadores rurais relacionados no item 12 de sua inicial, com trânsito em julgado em 12/8/05.

A rigor, a decisão judicial transitada em julgada, proferida nos autos daquela ação de conhecimento, não autorizava ao contribuinte, textualmente, a compensação administrativa de seu crédito, mas sim a sua restituição.

Não obstante, tal fato, por si só, não traz óbice a que o contribuinte, de posse de seu título judicial, promova compensações no âmbito administrativo, desde que observadas algumas exigências. Vejamos:

Como bem dispõe o artigo 170 do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Note-se a partir daí pelo menos duas determinações a serem observadas: **i)** a compensação deverá ser autorizada por lei, que poderá inclusive atribuir à autoridade administrativa a prerrogativa para estipular condições e garantias para a sua realização; e **ii)** a necessidade de que o crédito do sujeito passivo ostente os requisitos de liquidez e certeza.

Como se não bastasse, o legislador fez questão de positivar no artigo 170-A, que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Com isso, penso que o que se procurou enfatizar, e isso me afigura bem razoável, na medida em que compensação é modalidade de extinção do crédito tributário⁶, foi que somente com o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial que lhe teria autorizado o aproveitamento de tributo judicialmente contestado é que estariam revelados aqueles requisitos de liquidez e certeza, e não partir de uma decisão ainda precária.

⁶ Artigo 156 do CTN

Por sua vez, a Lei 9.430/96, em seu artigo 74, procurou disciplinar a compensação na circunstância em que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, pretenda utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Já em no parágrafo 14 daquele artigo, estabeleceu que a **Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinaria o disposto neste artigo**, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação

E assim foi feito.

Desde, pelo menos, a edição da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, há rigorosa restrição administrativa a que se compense crédito oriundo de título judicial que esteja em fase de execução. Confira-se:

Art. 70. São vedados o ressarcimento, a restituição, o reembolso e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)

*§ 2º Na hipótese de **ação de repetição de indébito**, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a restituição, o ressarcimento, o reembolso e **a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, ou a renúncia à sua execução**, e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.*

*§ 3º **Não poderão ser objeto** de restituição, de ressarcimento, de reembolso e de compensação os **créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário**, com ou sem emissão de precatório.*

Nesse mesmo sentido, caminhou a Instrução Normativa RFB nº 1300/12, ao determinar, em seu artigo 82, que na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Na sequência, no mesmo dispositivo, especificou que o Pedido de Habilitação deveria ser instruído com, dentre outros, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução.

No caso em tela, tem-se que a decisão que autorizou a compensação do débito deu-se em sede de Embargos à Execução ainda não transitado em julgado, consoante informou a Fazenda Nacional por meio do expediente de fl. 345.

Há notícias nos autos, à fls. 511/512, consubstanciada em cota da PGFN nos Embargos à Execução por ela propostos, no sentido de reconhecer como devido ao contribuinte o montante de R\$ 6.447.479,23, atualizado até 12/2012.

Por mais que haja o reconhecimento expresso da Fazenda Nacional quanto a determinado valor de crédito do contribuinte, noto que a decisão que autorizou a compensação administrativa ainda não se encontra definitiva.

De outro giro, noticiou a autoridade fiscal que o contribuinte, nos autos do processo administrativo 10410.721654/2016-78 pretendeu compensar débitos de outra competências, a saber, de 04/2012 a 13/2014, com créditos provenientes dessa mesma ação.

E mais, consta ainda às fls. 596/598, informação acerca da pretensão do recorrente - **deduzida na execução de seu título** - em ver compensado débitos previdenciários lançados em dívida ativa, elencando, ainda, as NFLDs 006040, 31.584.855-3, 35.262.065-0 e 35.262.078-1, bem como débitos de obrigação correntes. Em seguida, informou que acabara parcelando aqueles débitos inscritos em DAU.

Note-se deste cenário, que não há qualquer discussão, neste autos, acerca do direito creditório do contribuinte, mas sim no que toca ao seu aproveitamento em compensação administrativa, ao mesmo tempo em que executa, em juízo, seu então título judicial.

Do breve relato acima, depreende-se que referida matéria, vale dizer, a compensação administrativa do crédito cujo título se executa judicialmente, foi levada às raias da justiça.

Nesse rumo, não vejo outra conclusão a ser dada neste contencioso que não a de reconhecer, quanto a essas compensações, a concomitância de instância a reclamar o não conhecimento do recurso nesse ponto, a teor da sumula CARF nº 1, *verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por oportuno, vale destacar que a unidade de origem, no âmbito do acompanhamento do Crédito Tributário *Sub Judice*, deverá verificar a correspondência dessas compensações ao que foi judicialmente decidido, inclusive no que diz respeito à suficiência do crédito ao final determinado frente à totalidade dos débitos que pretendeu compensar com lastro nessa ação judicial, neste e em outros processos.

Forte no exposto, VOTO por conhecer o recurso voluntário apenas em relação às competências de 12/2015 a 04/2016 para, nesta parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maurício Nogueira Righetti